

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N. <sup>413</sup>.....2006  
Sessão: 77ª sessão do dia 17 de maio de 2006.  
Processo de Recurso N: 1/4705/2005.  
Auto de Infração N: 2/200517383.  
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
Relator: José Gonçalves Feitosa.

**Ementa:** Transporte de Mercadoria acobertada de documentação fiscal inidônea – Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidônea, por motivo de tal documento conter declarações inexatas. Feito fiscal IMPROCEDENTE, uma vez que não há diferença significativa entre o que consta na nota fiscal e o descrito no certificado de guarda. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de voto, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **1.Relatório**

O fiscal autuante relata na peça inicial: “Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ao proceder-se a conferencia física da mercadoria constante do volume transportado pela ECT sob o NSS219107446 verificou-se que a NF continha declaração inexata posto que agrupava aquela numa única nomenclatura (Óculos para sol) enquanto esta se constituía de diversos modelos e referencias, sendo tal documento Inidôneo portanto nos termos do parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e NE 07/99 da SEFAZ/CE.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao auto de infração, limitando-se a arguir a tese da ilegitimidade passiva. Às fls.11 a 16.

Em 1ª Instância o feito foi julgado procedente.

A atuada interpôs recurso voluntário às fls. 27 a 33. Em síntese pede pela nulidade do feito.

Em síntese, é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

Em parecer da consultoria tributaria acostado às fls.37 a 39, sua consultora emite em favor de que seja acompanhada a decisão proferida pela a 1ª instância, que havia julgado procedente o presente Auto de Infração. E Procuradoria Geral do Estado adota o mesmo parecer. À fl.40.

Contudo, em novo parecer, modificado em sessão, a Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matheus Viana Neto diz que: "Não há diferença significativa entre o que consta na nota fiscal e o descrito no certificado de guarda, exceto as referencias dos óculos que não forem indicados na nota fiscal. No entanto, tal diferença não é elemento suficiente e nem necessário para caracterizar a inidoneidade do documento. Por tal razão a PGE retifica seu entendimento para a improcedência da ação fiscal."

Pos isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento para modificar a decisão singular, para IMPROCEDENTE, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### 3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzindo a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de 09 de 2006.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Dulce Almeida Pereira Gomes*  
Dulce Almeida Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO